



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Prof Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 12538309 - CJ

SEI:TJPR Nº 0044313-96.2025.8.16.6000
SEI:DOC Nº 12538309

I – Trata-se de expediente iniciado para viabilizar o projeto "Foro Extrajudicial em debate", com objetivo de promover o intercâmbio de conhecimento e compartilhamento de experiências, contribuindo para a construção de enunciados sobre temas de interesse comum do foro extrajudicial para o enfrentamento de questões que surgem no desempenho das atividades notariais e de registro nas respectivas serventias (ID. [11885484](#)).

O Relatório (ID. [12449967](#)), submetido à apreciação desta Corregedora, consolidou as discussões e propostas apresentadas pelos quatro grupos de trabalho reunidos no encontro realizado em 17 de novembro de 2025, nas dependências da Escola Judicial do Paraná – EJUD-PR.

II - Após análise do relatório, em conjunto com os juízes auxiliares desta Corregedoria da Justiça e equipe executora do projeto, foi possível chegar as seguintes conclusões e deliberações:

Tema 1 – Inclusão e alteração de sobrenome, inclusive para menores:

Os debates realizados pelo grupo de trabalho revelaram entendimento uniforme quanto à necessidade de padronização das práticas relacionadas à alteração de prenome e sobrenome logo após o registro de nascimento.

Assim, acolho integralmente as conclusões e os enunciados aprovados nos seguintes termos:

“Independentemente de quem houver declarado o registro, é possível a alteração do prenome desde que observado o prazo de 15 dias úteis do registro de nascimento e que haja concordância de ambos os genitores.”

□

“A alteração de sobrenome depende estritamente das certidões elencadas no art. 515, I, do Código de Normas Nacional, dispensando aquelas inerentes à alteração de prenome e gênero, cabendo ao Poder Judiciário decidir em casos de suspeita de fraude.”

Tema 2 – Habilitação para casamento de divorciados e ex-conviventes:

Em relação ao tema 2 foram propostos 3 enunciados, sendo possível a aprovação, neste momento, do primeiro e do terceiro enunciado, nos seguintes termos:

“Deverá o registrador exigir, para a habilitação de casamento de ex-conviventes, os mesmos documentos requeridos aos divorciados quando houver averbação de união estável e de sua dissolução na certidão atualizada de estado civil, equiparando-se também a declaração prevista no art. 251 do CNEXT-TJPR.”

“A ausência de comprovação da partilha dos bens do casamento ou da união estável anteriores não impede a celebração do casamento, devendo apenas ser aplicado o regime da separação obrigatória de bens, nos termos do art. 1.641, I, do Código Civil.”

Quanto ao segundo enunciado, que versa sobre a suficiência da declaração do nubente acerca da inexistência de bens a partilhar, entendo que há necessidade de uma análise mais aprofundada pela Consultoria Jurídica desta Corregedoria da Justiça, especialmente porque sua aprovação não ocorreu de forma unânime entre os participantes do evento, recomendando cautela para evitar interpretações equivocadas.

□

Tema 3 – Data de início da união estável: certificação eletrônica, Livro E e CRC:

Os debates realizados pelo grupo de trabalho identificaram riscos relevantes decorrentes da inserção indevida de data retroativa, tais como criação artificial de meação, prejuízo à legítima dos herdeiros, fraude previdenciária, burla a requisitos de adoção, simulação patrimonial e irregularidades migratórias.

Assim, fica aprovado o enunciado, com ajustes semânticos, nos seguintes termos:

“Para que conste a data retroativa do início da união estável no assento de casamento, há necessidade de decisão judicial ou certificação eletrônica no registro do Livro E.”

Ainda em relação ao tema 3, foi aprovada a proposta de elaboração de cartilha orientativa, pela Corregedoria em parceria com a ANOREG, com

diretrizes práticas e esclarecimentos sobre o procedimento de certificação eletrônica previsto no artigo 553 do CNN, incluindo modelos de documentos - que podem ser encontrados em cartórios que já fizeram o procedimento, como o Cartório de Uberaba.

Determino, portanto, o início dos trabalhos para elaboração da referida cartilha, sob o encargo da Consultoria Jurídica desta Corregedoria da Justiça.

□

Tema 4 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e sua aplicação no Registro Civil:

As discussões relativas ao Tema 4 envolveram situações hipotéticas sobre o tratamento de dados pessoais no Registro Civil, especialmente quanto à publicidade dos atos registrais, à inserção de dados sensíveis em certidões e à obrigação de indicação de encarregado de proteção de dados pelas serventias.

Registre-se que não houve apresentação de dúvida ou controvérsia específica por parte dos participantes no momento das suas contribuições. A problemática foi construída no próprio contexto dos debates, a partir de provocações feitas pela equipe de apoio do Projeto, visando fomentar reflexão sobre a matéria.

Por fim, não foi proposto nem aprovado qualquer enunciado relacionado ao referido tema 4.

Todavia, diante das discussões surgidas no encontro e da necessidade de se compatibilizar o cumprimento da legislação registral com os princípios da LGPD no que diz respeito à informação sobre a causa da morte nas certidões de óbito, considerando que a causa da morte é dado sensível, mas sua inclusão é obrigatória por lei, acolho a sugestão de encaminhar consulta formal ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de obter orientação quanto:

(a) Possibilidade de alteração normativa, no sentido de não ser mais obrigatória a inclusão nas certidões de óbito da causa de morte; ou

(b) Possibilidade de emissão da certidão de óbito, nos termos da LGPD, omitindo a informação relacionada à causa da morte, a partir da aplicação da teoria da comunicação das fontes e mediante requerimento das partes interessadas no assento de óbito ou na emissão de segunda via simplificada da certidão de óbito.

III– Diante do exposto, encaminhe-se à Supervisão da Assessoria Correcional do Foro Extrajudicial para que providencie a publicação dos

seguintes enunciados aprovados, com numeração sequencial, no endereço eletrônico deste Tribunal de Justiça, na parte afeta à Corregedoria da Justiça:

Enunciado 1

“Independentemente de quem houver declarado o registro, é possível a alteração do prenome desde que observado o prazo de 15 dias úteis do registro de nascimento e que haja concordância de ambos os genitores.”

Enunciado 2

“A alteração de sobrenome depende estritamente das certidões elencadas no art. 515, I, do Código de Normas Nacional, dispensando aquelas inerentes à alteração de prenome e gênero, cabendo ao Poder Judiciário decidir em casos de suspeita de fraude.”

Enunciado 3

“Deverá o registrador exigir, para a habilitação de casamento de ex-conviventes, os mesmos documentos requeridos aos divorciados quando houver averbação de união estável e de sua dissolução na certidão atualizada de estado civil, equiparando-se também a declaração prevista no art. 251 do CNEXT-TJPR.”

Enunciado 4

“A ausência de comprovação da partilha dos bens do casamento ou da união estável anteriores não impede a celebração do casamento, devendo apenas ser aplicado o regime da separação obrigatória de bens, nos termos do art. 1.641, I, do Código Civil.”

Enunciado 5

“Para que conste a data retroativa do início da união estável no assento de casamento, há necessidade de decisão judicial ou certificação eletrônica no registro do Livro E.”

IV- Encaminhe-se à Consultoria Jurídica desta Corregedoria da Justiça, para que:

i. Realize análise aprofundada sobre a proposta do enunciado que versa sobre a suficiência da declaração do nubente acerca da inexistência de bens, inclusive com pesquisa sobre como o tema é tratado em outros Estados da Federação;

ii Inicie os trabalhos para elaboração da cartilha orientativa prevista no Tema 3, em parceria com a ANOREG;

iii. Em expediente próprio, relacionado a este, formule consulta formal ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de obter orientação quanto:

(a) Possibilidade de alteração normativa, no sentido de não ser mais obrigatória a inclusão nas certidões de óbito da causa de morte; ou

(b) Possibilidade de emissão da certidão de óbito, nos termos da LGPD, **omitindo** a informação relacionada à causa da morte, a partir da aplicação da teoria da comunicação das fontes e mediante requerimento das partes interessadas no assento de óbito ou na emissão de segunda via simplificada da certidão de óbito.

iv. Visando a regulamentação e institucionalização do Projeto, tendo em vista sua relevância e os benefícios que dele poderão ser gerados na melhoria da prestação dos serviços extrajudiciais à população em geral, elabore Minuta de Resolução, a ser apresentada para deliberação pelo Colendo Órgão Especial desta corte.

V -Dê-se ciência às entidades representativas (ANOREG e ARPEN) acerca das conclusões e deliberações adotadas em razão do primeiro encontro no projeto “**Foro Extrajudicial em Debate**”.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente.*

Ana Lúcia Lourenço

Corregedora da Justiça